

PARECER

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, de 20 de maio de 2024 que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e salários dos servidores do Município de Conquista.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista, Minas Gerais.

**I
RELATÓRIO**

1. A consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, apresentado aos 20 de maio de 2024 que "*Dispõe sobre o plano de Cargos, carreiras e salários dos servidores do Município de Conquista – Estado de Minas gerais e dá outras providências*".
2. Na data de 10 de junho de 2024 foi apresentado projeto substitutivo, alterando alguns dispositivos no texto inicial.
3. O Presidente da Câmara solicita parecer em relação a iniciativa da proposta legislativa que é de autoria da Prefeita Municipal, Sra. Vera Lúcia Guardieiro.
4. O presente parecer visa analisar a legalidade e constitucionalidade da sobredita proposta legislativa que tem por finalidade, promover a reestruturação do plano de cargos e salários dos servidores municipais. Portanto, será avaliada a adequação do projeto às normas eleitorais vigentes, especialmente no contexto do calendário eleitoral de 2024.
5. É o necessário relatar.

**II
FUNDAMENTAÇÃO**

Da iniciativa de Lei Complementar:

6. De início, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes na documentação apresentada, sob os aspectos da legalidade, não competindo ao procurador signatário deste qualquer juízo de conveniência e



(35) 3113-0746 / (31) 3479-4029



Praça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37002-150



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Rua Rio Grande do Norte, 1436 - 16º Andar
Savassi - Belo Horizonte - 30130-138



ribeiroedamasceno.com.br

oportunidade, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, o que fica a cargo das autoridades políticas representativas da população.

7. O Projeto de Lei Complementar de nº 007/2024 tem como finalidade revisar o plano de cargos e salários do Município de Conquista, incluindo a criação de novos cargos de nível superior e estipulação de gratificações, ou seja, trata-se de ato intrínseco à autonomia municipal, garantida pela Constituição Federal (art. 18).

8. Verifica-se, no que se refere à iniciativa legislativa do Poder Executivo, que a proposição se encontra alinhada ao disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30, CR/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...) grifamos

9. A proposta alinha-se também ao disposto no art. 64, inciso I, c/c Parágrafo único, inciso III, do mesmo dispositivo da Lei Orgânica Municipal, que prevê que a competência legislativa sobre assuntos de interesse local, incluindo o Plano de Carreira e Vencimentos.

10. Por isso, do ponto de vista de competência não se vislumbra vícios na proposta legislativa sob análise.

Das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/1997:

11. A Constituição Federal não impõe, de forma direta, restrições à revisão de planos de cargos e salários durante o período eleitoral.

12. Entretanto, a Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições -, reserva uma seção específica para as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais previstas no art. 73, art. 74, art. 75 e art. 77.

13. Notadamente o art. 73 da Lei das Eleições, é claro no sentido de vedar aos agentes públicos, servidores ou não, **a)** Aumentar a remuneração de servidores públicos de forma a influenciar eleitoralmente (inciso VIII); e **b)** Criar cargos, empregos ou funções,



bem como alterar estruturas de carreiras, suprimir, readaptar vantagens ou realizar contratação de pessoal a menos de 3 meses antes das eleições (inciso V).

14. A proposta sob análise tem intuito justamente de promover a criação de novos cargos na estrutura organizacional da administração direta do Município de Conquista, ademais, criando regras que tratam sobre a promoção e progressão na carreira, causando ainda que de forma reflexa, aumento na remuneração dos servidores, em evidente contrariedade às vedações da Lei 9.504/1997.

15. A proibições previstas na Lei nº 9.504/1997 tem por finalidade à preservação da igualdade entre os candidatos, seja coibindo a utilização excessiva de recursos materiais ou humanos de valor econômico para favorecer determinada candidatura (abuso de poder econômico), seja evitando que um agente público se valha de sua posição, da máquina estatal ou de medidas patrocinadas com recursos públicos (abuso de poder político) para influenciar indevidamente o eleitorado em seu benefício.

16. Assim, quanto ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, salvo melhor juízo, verifica-se sua incompatibilidade às disposições da Lei Federal nº 9.504/1997, considerando ainda o calendário eleitoral para as eleições municipais de 2024, conforme verifica-se no tópico a seguir:

Calendário Eleitoral e Prazo para Aprovação Legislativa:

17. As eleições municipais de 2024 ocorrerão no dia 06 de outubro, sendo imprescindível que quaisquer medidas relacionadas à criação de cargos ou reajuste salarial ocorram antes do prazo de 180 dias que antecede o pleito municipal.

18. Assim, a data-limite para aprovação e sanção de leis que afetem a estrutura de cargos e salários, como a proposta sob análise, **seria até o início de abril de 2024.**

19. Ultrapassado este período, esbarra-se na vedação prevista no art. 73, inciso V da Lei Federal nº 9.504/1997, sendo defeso, salvo melhor juízo, a alteração da legislação que reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras em ano eleitoral.

20. De igual modo, o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece nulidade para o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder, senão veja-se:



Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

21. Assim, deve-se avaliar a situação do Projeto de Lei frente as vedações da legislação eleitoral e Lei de Responsabilidade Fiscal.

III CONCLUSÃO

22. Ante o exposto acima, considerando toda documentação analisada, bem como as disposições da Lei Federal nº 9.504/1997, esta assessoria jurídica **opina** no sentido de que seja oficiado o Município, autor do Projeto de Lei nº 007/2024 para que esclareça os seguintes pontos:

- a) Existe Aumento na remuneração de servidores públicos em percentuais superiores à inflação? Se afirmativo, especificar quais cargos e em quais percentuais estão sendo beneficiados.
- b) Existe a criação cargos, empregos ou funções, ou, ainda, vagas nos cargos já existentes? Se afirmativo, especificar quais cargos estão sendo criados e/ou aumentado vagas.
- c) Há alteração das estruturas de carreiras e requisitos de provimento dos cargos ou, ainda, extinção ou readaptação de vantagens? Se afirmativo, especificar quais cargos estão sendo criados e/ou aumentado vagas.
- d) Existe readaptação de vantagens já existentes a servidores em efetivos exercício? Se afirmativo, especificar,
- e) Existe inclusão de vantagens a servidores em efetivo exercício que não gozam de certas vantagens? Se afirmativo, especificar,
- f) Existe aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou aumento da despesa com pessoal que



preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do atual gestor,

23. O entendimento aqui apresentado deverá ser aplicado no Projeto de Lei nº 08/2024, o qual dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, devendo serem realizados os mesmos questionamentos.

24. Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Belo Horizonte -MG, 24 de junho de 2024.

ADELSON BARBOSA Assinado de forma digital
por ADELSON BARBOSA
DAMASCENO:05592 DAMASCENO:05592523661
523661 Dados: 2024.06.24 15:17:53
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO SILVA

OAB/MG 126.069

ADELSON BARBOSA DAMASCENO

OAB/MG 131.107

AMANDA LUIZA COSTA PAULA

OAB/MG 172.400



(35) 3113-0746 / (31) 3479-4029



contato@ribeiroedamasceno.com.br



Prça Champagnat, 29, Andar 6, Centro
Varginha/MG - 37002-150



Rua Rio Grande do Norte, 1436 - 16º Andar
Savassi - Belo Horizonte - 30130-138



ribeiroedamasceno.com.br